

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

RESOLUÇÃO nº 031/2023

47ª (quadragésima sétima) SESSÃO ORDINÁRIA DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO, REALIZADA EM 22/11/2022

PROCESSO nº 1/3061/2015 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201516483-9

RECORRENTE: COTECE SA. CGF 06.840.757-2.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: DALCÍLIA BRUNO SOARES

EMENTA: ICMS – **ENERGIA ELÉTRICA**. FALTA DE EMISSÃO DE NOTA FISCAL. **1. Afastada decadência parcial**, relativa aos meses de janeiro a novembro de 2010, aplica-se ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. **2. Afastada nulidade por a autuação ter base somente em Convênio CONFAZ, sem lei que o regulamente**, entende-se que o Convênio CONFAZ nº 15/2007, a Lei nº 12.670/96 e o Decreto nº 24.569/97 (RICMS) são suficientes para caracterização da irregularidade apontada nos autos. **3. Afastado o argumento de erro na aferição da base de cálculo, pois o fiscal incluiu corretamente os encargos pagos pelo consumidor adquirente de energia elétrica. No mérito**, contribuinte consumidor de energia elétrica é obrigado a emitir nota fiscal, e recolher o imposto referente a entrada de energia elétrica no seu estabelecimento adquirido do mercado de curto prazo da CCEE. Recurso Ordinário conhecido e não provido, por maioria de votos, no sentido de confirmar a **PROCEDÊNCIA** do lançamento, Fundamentação legal: art. 127, art. 180, VI, do Decreto 24.569/97 e Cláusula Primeira, Inciso II, alínea “b” do c/c Cláusula Segunda e Terceira do Convênio ICMS 15/07. Art. 2º, I, §1º c/c 28, VII, §1º, II, ‘a’ da Lei nº 12.670/1996. Penalidade do art. 123, III, “b”, da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

PALAVRAS-CHAVES: NOTA FISCAL. RECOLHIMENTO. ENERGIA ELÉTRICA. DEVEDOR. MERCADO. CURTO PRAZO. CCEE. PROCEDENTE.

RELATÓRIO

O Auto de Infração relata que o sujeito passivo “DEIXOU DE EMITIR NOTAS FISCAIS DE ENTRADA RELATIVAS À LIQUIDAÇÃO DAS CONTABILIZAÇÕES DO MERCADO DE CURTO PRAZO DA CCEE, NO VALOR DE R\$ 302.341,53 OCASIONANDO EM FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NO VALOR DE R\$ 81.632,21, referente ao período de 01/01/2010 a 31/12/2014, conforme informação.

A Informação Complementar descreve a evolução legislativa e estrutural ocorrida a partir da implantação do Projeto de Reestruturação do Setor Elétrico Brasileiro, com a criação de um órgão regulador (Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL), um operador nacional (Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS) e um agente intermediador da compra e venda dos saldos de energia elétrica (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Dentre as obrigações da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) está a contabilização dos montantes de energia elétrica comercializados e a liquidação financeira dos valores decorrentes das operações de leilões de compra e venda de energia no ACR por delegação da ANEEL.

Destaca a existência de dois ambientes para celebração de contratos de compra e venda de energia o Ambiente de Contratação Regulada (ACR) e o Ambiente de Contratação Livre (ACL), ambos devem registrar os contratos na CCEE, que realiza a medição dos montantes efetivamente produzidos/consumidos por cada agente deste mercado. As diferenças apuradas, positivas ou negativas, são contabilizadas para posterior liquidação financeira no Mercado de Curto Prazo e valoradas ao Preço de Liquidação das Diferenças (PLD).

A empresa foi intimada a apresentar, por meio do Termo de Intimação nº 2015.06900 (fl. 18), as Notas de Liquidação das Contabilizações no Mercado de Curto Prazo da CCEE (NLC), os relatórios mensais de pré-fatura da CCEE e todos os documentos fiscais de entrada/saída em operações com energia elétrica. Entretanto, o contribuinte não apresentou à fiscalização os documentos fiscais na posição devedora (N.F. de entrada com destaque de ICMS) e nem na posição credora (N.F. de saída sem destaque de ICMS), previsto no inciso II, da cláusula primeira, do Convênio ICMS 15/2007.

O sujeito passivo apresentou **defesa** na qual requereu decadência parcial (janeiro a novembro de 2010), contestou aspectos legais do lançamento e solicitou perícia, (fls. 24-30).

A 1ª Instância afastou a decadência com base no art. 173, I do CTN, e no mérito julgou PROCEDENTE o lançamento (fl. 85-89). O sujeito passivo interpôs Recurso Ordinário (fl. 94-101). A Assessoria Processual Tributária manifestou-se para manter a PROCEDÊNCIA (Parecer 138/2018, fl. 105 -111).

Em sessão realizada em 18/03/2019, a 4ª Câmara de Julgamento anulou a decisão de 1ª instância e determinou o retorno dos autos para novo julgamento, por não ter a julgadora singular se manifestado sobre a bitributação do ICMS e composição da base de cálculo do ICMS de energia elétrica arguidos em defesa, conforme Resolução nº 177/2018 (fl.134).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Em nova decisão, a 1ª Instância julgou PROCEDENTE o lançamento (fl. 143- 152), afastou a DECADÊNCIA. No mérito, entendeu que o sujeito passivo deixou de emitir notas fiscais de entradas relativas à liquidação da contabilização do mercado de curto prazo da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica CCEE, no período de autuação. Fundamentação legal: Art. 127 do Decreto n.º 24.569/97 e Cláusula primeira, inciso II, "B" do Convênio/ICMS n.º 15/2007. Aplicação da penalidade inserta no Art.123, III, "b" da La n.º 12.670/96 com redação alterada pela Lei n.º 16.258/17.

O sujeito passivo interpôs **Recurso Ordinário** no qual argumenta:

1. Decadência parcial (janeiro a novembro de 2010), a Recorrente foi notificada do auto de infração em 29.10.2015, sendo exigido o pagamento de ICMS relativo aos fatos ocorridos no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, nesse período a Recorrente apurou e pagou regularmente o imposto, devendo ser extinto o crédito tributário, com fundamento no art. 150, § 4, do CTN;
2. Requer **nulidade** por falta de previsão legal, pois **a autuação tem base em Convênio CONFAZ somente, sem lei que o regulamente**. Argui que o CONFAZ não estaria autorizado a criar obrigações acessórias. A Lei Complementar n.º 87/1996 não cuida da hipótese relativa à energia elétrica contida no Convênio 15/2007, e nem a Lei n.º 12.670/1996 autoriza a exigência fiscal em causa, nem o art. 127, do Decreto n.º 24.569/1997, que exige a emissão de nota fiscal para compra e venda de energia elétrica se adequa a situação apresentada nos autos, referente às operações realizadas no âmbito do CCEE;
3. Que a condição de credora ou devedora da Recorrente, no consumo de energia elétrica no âmbito do CCEE, não implica em fato gerador do ICMS, logo, não seria exigível a emissão de nota fiscal;
4. Afirma que a energia elétrica controlada pela CCEE foi tributada quando saiu do fornecedor originário, sendo indevida cobrança de imposto pois ele é exigido nas saídas art. 169 do Decreto n.º 24.569/1997;

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

5. Erro na aferição da base de cálculo, o agente fiscal somou os "custos incorridos na manutenção do sistema para atendimento da demanda por energia do Sistema Interligado Nacional (SIN), que não estão incluídos no Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)...", tais custos, não poderiam compor a base de cálculo do imposto, pois o ICMS só pode alcançar o valor da operação, ou seja, o valor da energia elétrica efetivamente consumida (Súmula no 391 do STJ), afasta o art. 59 Decreto nº 5.163/2004
6. Requer seja o Auto de Infração julgado improcedente

Em sessão realizada dia 12/02/2020 foi afastada a preliminar de decadência, por unanimidade de votos, sendo aplicado a regra de contagem do art. 173, I do CTN, conforme ATA anexada às fl. 186. Em Despacho exarado às fls. nº 188, a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários converteu o processo em perícia, com os seguintes quesitos:

1. Excluir da autuação, se houver, os meses que a Empresa apresentou saldo credor na comercialização de energia no mercado de curto prazo comercializado na CCEE (Câmara de Comercialização de Energia Elétrica);
2. Verificar se a Base de Cálculo utilizada pelo Agente Fiscal está de acordo com o Convênio nº 15 de 30/03/2007, com a redação vigente à época do lançamento;

De acordo com o Laudo Pericial, o levantamento fiscal incluiu “somente os valores financeiros das diferenças apuradas com posição devedora nos períodos mensais correspondente aos créditos tributários lançados na autuação” e destaca trechos do Convênio ICMS nº 15/07, que estava vigente a época da lavratura do auto, conclui que a autuada deixou de emitir documentos fiscais de entradas relativas às liquidações das contabilizações do mercado de curto prazo da CCEE no montante de R\$ 302.341,53, e consequentemente deixou de recolher ICMS no valor total de R\$ 81.632,21.

Em síntese é o relatório.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

VOTO DA RELATORA:

1. Decadência

Em sessão realizada dia 12/02/2020 foi afastada a **preliminar de decadência** (fl. 186), por unanimidade de votos, por ser aplicável a regra de contagem prevista no art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional) ao lançamento decorrente de descumprimento de obrigação acessória e principal, pois a falta de emissão de notas fiscais de entrada relativas à liquidação das contabilizações do mercado de curto prazo gerou falta de recolhimento do imposto:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:
I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Convém observar que foi necessário o lançamento de ofício da parcela do imposto devido porque não existiu declaração de débito a ser homologada pelo fisco referente aos valores objeto da autuação, nem emissão da nota fiscal da operação, fato evidenciado pela própria negativa do contribuinte sobre a incidência de ICMS e a obrigação de emitir nota fiscal neste tipo de operação.

2. Afasto o pedido de nulidade com argumento de que a autuação tem por base somente em Convênio CONFAZ, sem lei que o regulamente.

Não merece prosperar o argumento da Recorrente de que não existe previsão legal que torne imperativo ao contribuinte emitir nota fiscal nas situações previstas no Convênio CONFAZ nº 15/2007, pois, o contribuinte não se sujeita apenas às normas estabelecidas em LEI, em sentido estrito, também está obrigado a cumprir regras impositivas estabelecidas na “legislação tributária”, cuja expressão inclui tratados, convenções internacionais, decretos e demais normas complementares:

Art. 96. A expressão "legislação tributária" compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.as quais estabelecem, cabendo a legislação ordinária disciplinar sobre aspectos mais específicos ao fiel cumprimento de obrigações principais e acessórias. (CTN)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

Dentre as “normas complementares” estão os Convênios celebrados pela União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, bem como *cabe a legislação ordinária disciplinar aspectos mais específicos ao fiel cumprimento de obrigações principais e acessórias*, nos termos do art. 96 c/c art. 100 do Código Tributário Nacional:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

De acordo com o Código Tributário Nacional, a “obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos”:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

Assim sendo, operações de compra e venda de energia elétrica submetem-se as regras gerais estabelecidas na “legislação tributária” e, também, as normas específicas definidas na legislação ordinária, que inclui o Convênio CONFAZ nº 15/2007.

É importante destacar que a Lei nº 12.670/96 equipara “energia elétrica” a **mercadoria** para fins de incidência do ICMS, conforme parágrafo primeiro, do art. 2º, da referida lei e do Decreto nº 24.569/97:

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS

I - as operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares.

§1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica considera-se mercadoria. (Lei nº 12.670/96, com redação da Lei nº 15.863/2015)

Art. 2º São hipóteses de incidência do ICMS:

§1º Para efeito da incidência do ICMS, a energia elétrica é considerada mercadoria. (Decreto nº 24.569/97)

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

A Lei Complementar nº 87/1996 e a Lei nº 12.670/1996 tratam da incidência do ICMS relativa à aquisição de energia elétrica, enquanto, o art. 127 do Decreto no 24.569/1997 estabelece a obrigatoriedade de emitir Nota Fiscal conforme o contribuinte realize operações ou prestações, portanto, não há delimitação ou exclusão de qualquer tipo de operação, o que abrange operação de entrada de energia elétrica a qualquer título, inclusive àquela obtida no âmbito do CCEE.

Neste contexto, a emissão de nota fiscal de energia elétrica obtida no Mercado de Curto Prazo da CCEE, prevista na Cláusula primeira do Convênio ICMS nº 15/2007, encontra respaldo, também, no art. 180, VI, do Decreto nº 24.569/1997 que autoriza a emissão de nota fiscal de entrada em “outras hipóteses previstas na legislação”, tendo sido o referido convênio incorporado à legislação tributária estadual pelo Decreto nº 28.713/2007:

Art. 180. O contribuinte, excetuado o produtor agropecuário, emitirá Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, sempre que em seu estabelecimento entrarem mercadoria ou bem, real ou simbolicamente:

VI - em outras hipóteses previstas na legislação.

Com base no exposto, voto no sentido de afastar a nulidade suscitada pela parte, por entender que a conduta indicada no auto de infração encontra amparo no Convênio CONFAZ nº 15/2007, na Lei nº 12.670/1996 e no Decreto nº 24.569/1997, os quais são suficientes para caracterização a infração.

3. Afasto o argumento de erro na aferição da base de cálculo, pois o fiscal teria arbitrado indevidamente o valor, inclusive incluiu encargos que não têm previsão na norma que sustentem o lançamento

A recorrente argui erro na aferição da base de cálculo, afirma que o agente fiscal somou "custos incorridos na manutenção da confiabilidade e da estabilidade do sistema para atendimento da demanda por energia do Sistema Interligado Nacional (SIN), e que não estão incluídos no Preço de Liquidação das Diferenças (PLD)...”, tais custos, não poderiam compor a base de cálculo do imposto, pois o ICMS só pode alcançar o valor da operação, ou seja, o valor da energia elétrica efetivamente consumida (Súmula no 391 do STJ), afasta o art. 59 Decreto nº 5.163/2004

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

De acordo com o Laudo Pericial (fl. 193), os dados que compõem o levantamento fiscal foram extraídos do relatório denominado "Informações para Secretaria de Estado da Fazenda - Detalhamento da Pré-fatura", disponibilizado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica aos Fiscos Estaduais.

O Laudo Pericial traz o demonstrativo do "Saldo das Notas de Liquidação das Contabilizações do Mercado de Curto Prazo na Situação Devedora", que corresponde a base de cálculo utilizada para o ICMS e multa descritos no auto de infração, afirma que todos os valores correspondem a posição devedora.

Na Informação Complementar, o fiscal esclarece sobre os encargos que fazem parte das regras de comercialização da CCEE, rateados entre os agentes na proporção da energia comercializada e, por serem pagos pelo consumidor cativo no ambiente regulado, deve compor a base de cálculo do ICMS, pois todos os custos inerentes ao fornecimento de energia e uso dos sistemas de transmissão e distribuição correspondem ao valor da operação, como regra geral estabelecida na Lei nº 12.670/1996:

Art. 28. A base de cálculo do ICMS é:
VII - na hipótese do inciso VIII do artigo 3º, o valor da operação de que decorra a entrada;
§1º Integra a base de cálculo do ICMS:
II - o valor correspondente a:
a) seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas, bonificações, bem como descontos concedidos sob condição; (grifei)

Neste contexto é razoável concluir que as normas que disciplinam sobre composição da Base de Cálculo de mercadorias devem ser aplicadas igualmente à energia elétrica, inclusive àquelas que determinam a inclusão de todas as despesas imputadas ao adquirente da mercadoria, tais como: seguros, juros e demais importâncias pagas, recebidas ou debitadas ou outros que representem o valor pago na operação.

A perícia constatou que a base de cálculo utilizada pelo fiscal está de acordo com o Convênio nº 15/2007, com a redação vigente à época do fato gerador, indicada no Laudo Pericial:

Cláusula terceira Cada estabelecimento de consumidor livre ou de autoprodutor que se enquadrar no caso do inciso II, "b", da cláusula primeira, é responsável pelo pagamento do imposto e deverá:
I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

- a) fazer constar, como base de cálculo da operação, o valor da liquidação financeira contabilizada pela CCEE, considerada a regra do inciso I da cláusula segunda, ao qual deverá ser integrado o montante do próprio imposto;
- b) em caso de haver mais de um ponto de consumo, observar o rateio proporcional do resultado da liquidação, segundo as medições verificadas, para a apuração da base de cálculo;
- c) aplicar, à base de cálculo, a alíquota interna da unidade federada de localização do consumo;
- d) destacar o ICMS;

Em suma, a Recorrente adquiriu energia elétrica e se conectou diretamente à Rede Básica para obter eletricidade necessária para suas atividades industriais, remunerou distribuidoras e transmissoras pelo uso de seus sistemas, arcou com os custos remuneratórios, inclusive o pagamento de encargos os quais devem ser inclusos no cálculo do ICMS, portanto, não há reparos a ser feito na base de cálculo do ICMS utilizada no levantamento fiscal que está de acordo com as normas da Lei nº 12.670/1996 e da cláusula terceira, Inciso I, alínea "a" do Convênio ICMS nº 15/2007.

No mérito, o Consumidor Livre que consume energia disponibilizada por outros Agentes no Mercado de Curto Prazo, assume a condição deficitária (posição devedora) e deve pagar à CCEE por essa energia, tais valores são contabilizados e repassados pela CCEE a quem possuía sobras de energia e, quando o Consumidor Livre tem sobra de energia, ele recebe da CCEE pela energia disponibilizada para consumo para outros agentes e registra a condição de superavit (posição credora).

A empresa autuada necessitou de um lastro maior de energia elétrica do que constava em seus Contratos de Compra de Energia no Ambiente Livre - CCEAL e, ao adquirir energia no Mercado de Curto Prazo de fornecedores incógnitos assumiu a posição devedora, conforme dados da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica informados aos Fiscos Estaduais, fato confirmado pela perícia.

Na condição de devedora a autuada deveria observar a legislação pertinente, não apenas para emitir nota fiscal, mas, também recolher o respectivo ICMS, nos termos do inciso II, "b", da Cláusula primeira e terceira do Convênio ICMS 15/07:

Cláusula primeira. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações principal e acessórias, previstas na legislação tributária de regência do ICMS, o agente da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE deverá observar o que segue:

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

II - relativamente às liquidações no Mercado de Curto Prazo da CCEE e às apurações e liquidações do MCSD, o agente emitirá nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, ou, na hipótese de dispensa da inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS, deverá requerer a emissão de nota fiscal avulsa, relativamente às diferenças apuradas:

b) pela entrada de energia elétrica, em caso de posição devedora no Mercado de Curto Prazo, ou de empresa distribuidora suprida pelo MCSD.

Cláusula terceira Cada estabelecimento ou domicílio do agente que se enquadrar no caso do inciso II, "b", da cláusula primeira, quando for responsável pelo pagamento do imposto deverá:

I - ao emitir a nota fiscal relativa à entrada, ou solicitar sua emissão:

II - efetuar o pagamento do imposto, com base na nota fiscal emitida nos termos do inciso I, por guia de recolhimentos estaduais, no prazo previsto na legislação da respectiva unidade federada

É importante ressaltar que nem toda a energia elétrica comercializada no âmbito da CCEE é acobertada por contratos bilaterais (CCEAL), o que não permite identificar a origem física da energia, se ela advém de uma operação interna ou interestadual, portanto, não há indício de que houve tributação de ICMS nas etapas anteriores, menos ainda que ocorreu bitributação.

A infração cometida pela autuada decorre da obrigação de emitir nota fiscal nas aquisições de energia elétrica no Mercado de Curto Prazo, por apresentar posição devedora, conduta que enseja a multa de 30% do valor operações, sem prejuízo do pagamento do imposto, conforme previsto no caput do art. 123 e inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, com redação da Lei nº 13.418/2003, vigente à época do fato gerador:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, **sem prejuízo do pagamento do imposto**, quando for o caso:

III — relativamente à documentação e à escrituração:

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Por todo o exposto **VOTO** no sentido de conhecer do Recurso Ordinário interposto para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a PROCEDÊNCIA do feito fiscal, por considerar caracterizada a infração de falta de emissão do documento fiscal e, conseqüente falta de recolhimento do ICMS, razão pela qual deve ser cobrado o ICMS e a multa, conforme demonstrativo do crédito tributário abaixo discriminado:

É como voto.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO	R\$ 302.341,53
ICMS (27%)	R\$ 81.632,21
MULTA (30%)	R\$ 90.702,41
TOTAL	R\$ 172.334,62

PERÍODO	jan/10	fev/10	abr/10	jul/10	jan/11	fev/11
ICMS	1.443,72	314,43	1.570,63	578,34	3.853,41	14.951,15
MULTA	1.604,13	349,36	1.745,14	642,60	4.281,56	16.612,39
TOTAL	3.047,85	663,79	3.315,77	1.220,94	8.134,97	31.563,54
PERÍODO	jul/11	ago/11	set/11	out/11	nov/11	fev/12
ICMS	811,07	378,72	428,95	308,18	2074,52	986,60
MULTA	901,18	420,80	476,61	342,42	2305,02	1.096,22
TOTAL	1.712,25	799,52	905,56	650,60	4.379,54	2.082,82
PERÍODO	mar/12	abr/12	jun/12	dez/12	jan/13	mar/13
ICMS	359,36	420,95	428,75	1.036,14	3.051,12	5.765,90
MULTA	399,29	467,72	476,39	1.151,27	3.390,14	6.406,55
TOTAL	758,65	888,67	905,14	2.187,41	6.441,26	12.172,45
PERÍODO	abr/13	mai/13	jun/13	ago/13	set/13	out/13
ICMS	7.342,32	10.770,45	5.791,47	3.902,53	125,64	849,69
MULTA	8.158,14	11.967,16	6.434,97	4.336,15	139,60	944,10
TOTAL	15.500,46	22.737,61	12.226,44	8.238,68	265,24	1.793,79
PERÍODO	nov/13	dez/13	jan/14	fev/14	mar/14	ago/14
ICMS	1.679,17	753,27	2.047,31	2.883,45	4.837,36	1.887,61
MULTA	1.865,75	836,97	2.274,79	3.203,83	5.374,85	2.097,34
TOTAL	3.544,92	1.590,24	4.322,10	6.087,28	10.212,21	3.984,95

DECISÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente: COTECE S/A. e Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

RESOLVEM os membros da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidir: **Em sessão realizada em 12/02/2020 (6ª – sexta - sessão ordinária da 4ª Câmara de Julgamento):** 1) Com relação ao pedido de decadência parcial, relativa aos meses de janeiro a novembro de 2010, nos termos do art. 150, 4º, do CTN — Afastada por unanimidade de votos, considerando que se aplica ao presente caso, a norma do art. 173, inciso I, do CTN. 2) Por ocasião dos debates relativos ao mérito, a 4ª Câmara de Julgamento resolve, também por unanimidade de votos, Converter o curso do julgamento, em realização de Perícia, para o fim de excluir da autuação, se houver, os meses que a Empresa apresentou Saldo credor na comercialização de energia no mercado de curto prazo comercializado na CCEE. Verificar se a Base de Cálculo utilizada pelo Agente Fiscal esta de acordo com o Convênio nº 15 de 30/03/2007, com a redação vigente à época do lançamento. Nos termos do Despacho a ser elaborado pelo Conselheiro Relator. **Em sessão realizada em 22/11/2022 (47ª - quadragésima sétima - sessão ordinária da 4ª Câmara de Julgamento):** **1. Quanto à nulidade por ter sido a autuação baseada somente em Convênio CONFAZ sem que haja lei que o regulamente:** por maioria de votos, afastar a nulidade, tendo em vista ser o Convênio CONFAZ nº 15/2007, a Lei 12670/96 e o RICMS suficientes para caracterização da irregularidade apontada nos autos. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam que o lançamento está desprovido de norma que o ampare; **2. Quanto à alegação de erro na aferição da base de cálculo, pois o fiscal arbitrou indevidamente o valor, inclusive incluiu encargos que não têm previsão na norma que sustentem o lançamento:** por voto de desempate do presidente, resolve não acatar a alegação e manter a penalidade sugerida na inicial estabelecida pelo art. 123, III, g da Lei 12670/96, tendo vista entender que a escrituração contábil é um princípio da contabilidade que obriga as empresas a registrarem todos os fatos administrativos e econômicos que modificam seu patrimônio, registrando a natureza, extensão, a data de ocorrência e seus valores. Já a penalidade requerida pela Parte trata, segundo seu entendimento, de omissões de informações ou informações com dados divergentes. A escrituração é um ato que contempla todas as informações dos fatos contábeis e a omissão é a ausência de campos específicos da escrituração. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes que acataram o argumento da recorrente.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Conselho de Recursos Tributários

No mérito: a 4ª Câmara, por maioria de votos, decide julgar **PROCEDENTE** o auto de infração nos termos do voto da Conselheira Relatora. Vencidos os Conselheiros Carlos Mauro Benevides Neto e Ananias Rebouças Brito que entenderam pela improcedência da autuação. Este processo retornou de perícia solicitada na 06ª sessão da 4ª Câmara realizada em 12/02/2020. Presente para sustentação oral, o advogado representante da recorrente, Dr. Schubert de Farias Machado.

Presentes a **47ª (quadragésima sétima) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará**, sob a Presidência do Dr. Francisco Wellington Ávila Pereira, substituindo Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl no período de férias, os Conselheiros Dalcília Bruno Soares, Diana da Cunha Moura, Gerusa Marília Alves Melquiades de Lima, Carlos Mauro Benevides Neto, Ananias Rebouças Brito e Matheus Fernandes Menezes. **Ausente à sessão o Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza** por motivo justificado de saúde. Os procuradores substitutos não puderam comparecer por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

SALA DAS SESSÕES DA 4ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de fevereiro de 2023.

Dalcília Bruno Soares

CONSELHEIRA RELATORA

Michel André Bezerra Lima Gradvohl

PRESIDENTE DA 4ª CÂMARA